

## Processo nº 176/05-L

### Impugnação de justa causa de despedimento

*Alterações à decisão e o poder cognitivo do tribunal; tribunal competente para a acção de honorários de advogado*

#### Sumário:

- 1. Podem as partes fazer cessar o contrato de trabalho por vontade expressa, no qual incluam compensações pecuniárias, de acordo com o disposto no artigo 24º, nº 1, alínea a) da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro.*
- 2. Para acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, de acordo com o nº 1, do artigo 76º, do C. de Processo Civil.*
- 3. A sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão é nula, de acordo com o artigo 668º, nº 1, alíneas b), do Código de Processo Civil.*
- 4. Os despachos que contenham alterações relevantes do mérito da causa, depois da publicação da sentença, violam o disposto pelo artigo 666º, nº 3, do citado Código de Processo Civil.*

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Abilio João Gune e outros** vieram intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a **TDM – Telecomunicações de Moçambique, E.P.**, com sede na cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos constantes da respectiva petição inicial de fls 3 a 45. Juntaram os documentos de fls 58 a 297 (I volume).

Citada na forma legal (fls 301), a ré veio contestar, por excepção e impugnação, nos termos descritos a fls 302 a 307. Juntou os documentos de fls 309 a 672 (II volume).

Em resposta à contestação e nos moldes constantes de fls 676 a 683, os autores vieram negar a existência da excepção invocada pela ré. Juntaram os documentos de fls 685 a 708 (II volume).

No prosseguimento da lide, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu a audição das partes (fls 743 a 748).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls 746 vº a 749 e 749 vº na qual, depois de se dar por parcialmente provada a acção e improcedente o pedido dos autores, se condenou a ré no pagamento a cada um daqueles das diferenças relativas às indemnizações recebidas na sequência da cessação dos respectivos contratos de trabalho por mútuo acordo das partes.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 801 a 804, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso interposto, a apelante veio dizer o seguinte:

- “ (...) com a transferência dos serviços da Rede Exterior para a empresa Televisa, também do grupo TDM, os autores... afectos naquele sector recusaram-se a passar para a Televisa exigindo da Ré a rescisão dos seus contratos por mútuo acordo e que a Ré apesar disso deveria indemnizá-los”.
- “A Ré, conforme a douta sentença faz referência, satisfaz as exigências dos autores”.
- “(...) para se efectivar as exigências dos AA, foi assinado um termo entre estes e a R., no qual ambos concordaram com as modalidades da rescisão dos contratos”.
- “Não entende a R. com que base a Meritíssima Juíza da 9ª Secção afirma na douta sentença que os AA têm ainda um remanescente a receber”.
- “ (...) a R fez os cálculos obedecendo o preceituado na Lei do Trabalho... em vigor”.
- “A douta sentença apresenta apenas os valores ditos em falta que os AA têm a receber, contudo não apresenta os cálculos que demonstram a origem de tais valores, o que leva a R a pensar que a juíza procurou formas de prejudicar a R”.

Conclui por considerar que a sentença recorrida deve ser anulada. Juntou os documentos de fls 831 a 919.

Regularmente notificados da interposição do recurso (fls 809), os apelados não deduziram contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Na presente acção verifica-se a existência de várias irregularidades.

Uma primeira tem a ver com as alterações ocorridas durante a lide em relação aos autores.

Com efeito, verifica-se que, para além das sessenta e seis pessoas constantes da petição inicial (fls 8 e seguintes), umas foram posteriormente admitidas a intervir na audiência de discussão e julgamento (fls 743 a 748) e outras constam da sentença proferida (fls 746 vº a 749 vº), sem que tenham demandado no processo.

Uma segunda irregularidade ocorre em relação à própria sentença e aos despachos de fls 925 a 927 e 1005 a 1025.

Na sentença ora impugnada a Meritíssima Juíza da causa afirma o seguinte:

*“Tendo havido necessidade de transferir alguns trabalhadores para a Empresa Televisa do grupo das empresas TDM, a ré realizou uma reunião na qual informou os seus trabalhadores da sua pretensão.*

*Estes, não concordando com a proposta da Ré, endereçam uma carta onde manifestavam a vontade de rescindirem os seus contratos de trabalho, nos termos da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro. Esta manifestação de vontade enquadra-se no art.º 24º, da já citada Lei Laboral.*

*A ré cumpriu com a exigência dos AA, pagando-lhes a indemnização devida.*

*Assim sendo, não procede a pretensão dos AA quanto ao aviso prévio, pois tratando-se de mútuo acordo, não há lugar ao aviso prévio”.*

Não obstante tais afirmações quanto à observância da lei pela ré, ora apelante, no relativo à forma de cessação por mútuo acordo dos contratos de trabalho que vinculavam as partes e sem apresentar as razões de direito que pudessem fundamentar a posição tomada, aquela magistrada decidiu, afinal condenar a apelante a pagar aos apelados determinados valores que considerou como remanescentes das quantias por estes recebidas a título de compensações.

Ao deixar de discriminar os devidos fundamentos para a condenação da apelante, quando, na verdade, os contratos de trabalho cessaram por mútuo acordo das partes, está-se em presença de irregularidades que determinam

nulidade da respectiva sentença, nos termos do disposto pelo artigo 668º, nº 1, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil.

Por outro lado, sobre o requerimento dos apelados em que pediam o esclarecimento de dúvidas e a rectificação de erros materiais contidos na sentença (fls 761 a 798), os despachos proferidos a fls 925 a 927 e 1005 a 1025 depois da proferição da sentença, contêm alterações respeitantes a questões relevantes do mérito da causa, o que consubstancia uma reformulação profunda da sentença proferida, violando, desse modo, o disposto pelo artigo 666º, nº 3, do citado Código de Processo Civil.

Uma terceira irregularidade diz respeito ao objecto fundamental da impugnação da decisão da primeira instância, a qual assenta no facto de os apelados terem recebido compensações pecuniárias acordadas com a apelante.

Para análise desta questão, importa examinar a prova que se mostra junta no processo.

Comprova-se, por acordo, e os autos demonstram que os apelados estiveram ao serviço da apelante, exerciam as suas actividades no Sector de Operação e Manutenção da Rede Exterior e que, na sequência da adjudicação daquele sector para a Televisa, aqueles foram previamente informados e esclarecidos das condições da sua transferência para esta empresa do grupo das TDM (fls 58 a 60, 309, 684 a 708, 755 e 756).

Através dos documentos de fls 310 a 594, devidamente assinados pelos apelados, comprova-se que cada um deles declarou ter recebido da apelante, a título das compensações mutuamente acordadas pela cessação dos contratos que os vinculavam, os valores ali descritos, e em conformidade com os acordos também devidamente assinados pelas partes (fls 68 a 297).

Na petição inicial, fls 5, e nos seus depoimentos na audiência de discussão e julgamento (fls 747 e 748), os apelados vieram dizer, respectivamente, que foram coagidos a assinar os documentos acima referenciados e que a apelante fez circular pelas empresas do grupo TDM documentos visando impedi-las de os contratar para o seu serviço. Contudo, em nenhum momento dos autos os apelados fizeram prova da referida coacção, nem do impedimento de

contratação, pelo que nenhuma relevância jurídica pode ser atribuída a esses factos.

Assim sendo, a decisão tomada pelo tribunal da causa, na qual se condenou a apelante a indemnizar os apelados, revela uma errada apreciação da prova dos factos trazidos a julgamento.

Conclui-se, deste modo e de acordo com o disposto no artigo 24º, nº 1, alínea a), da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, aplicável à presente relação controvertida, que, tal como celebraram livremente os contratos de trabalho, do mesmo modo, tendo havido acordo no qual as partes incluíram compensações pecuniárias, apelante e apelados fizeram cessar os contratos que os vinculavam, por vontade validamente expressa.

Consequentemente, que procedam os fundamentos do presente recurso e seja de censurar a primeira instância por ter condenado indevidamente a apelante.

Quanto ao recurso de agravo interposto pelo mandatário dos apelados, não está esta instância em posição para se pronunciar sobre o seu objecto. (cfr artigo 76º, do C. de Processo Civil)

Nestes termos e por todo o exposto, revogam a sentença impugnada e absolvem a apelante do pedido.

Sem Custas.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*